



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01868/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-10.964/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **ABIGAIL AUGUSTA COLAÇO COSTA MENEZES CUNHA**
 - 3.3. Cargo: **Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **65 anos (fls. 06).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.**
 - 3.6. Matrícula: **59.876-3.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria-A- Nº 1514 de 14/05/2010 (fls. 63).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 03 de dezembro de 2010 (fls. 67).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 69), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de retificar os cálculos proventuais da Senhora Abigail Augusta Colaço Costa Menezes Cunha.

Citado, às fls. 71, o Presidente da PBPREV **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procurador-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para a retificação dos cálculos dos proventos, com a exclusão da parcela referente ao abono de permanência nos termos do pronunciamento da **Auditoria**.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2-TC-00219/2011** (fls. 78), assinando **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao Senhor Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder a **retificação dos cálculos proventuais**, nos moldes sugeridos pela **Auditoria**, sob pena de **cominação pecuniária**.

O gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 81/83 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, enviando demonstrativos de **cálculos proventuais retificados** restabelecendo a **legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a **análise da defesa**, a **Auditoria** nas fls. 86, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 63, formalizada pela **Portaria-A- Nº 1514 de 14/05/2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ABIGAIL AUGUSTA COLAÇO COSTA MENEZES CUNHA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1514 de 14/05/2010 (fls. 63).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ABIGAIL AUGUSTA COLAÇO COSTA MENEZES CUNHA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1514 14/05/2010, constante às fls. 63, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal